

Ofício nº. 046/2022/ PRESI/AMB

Brasília, 02 de fevereiro de 2022.

A sua Excelência o Senhor

Ministro Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)

Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900

Objeto: Pedido para que o Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, encaminhe ao Congresso Nacional, de forma imediata, Projeto de Lei que viabilize o propósito de promover a recomposição remuneratória dos Magistrados, tendo em vista tanto o postulado da isonomia — que rege a relação da Administração Pública para com seus agentes — quanto a regra que admite, livre de qualquer margem de discussão, a possibilidade de recomposições durante os primeiros 180 dias do ano em que se encerra o mandato do titular do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A **Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)**, entidade que representa a Magistratura estadual, federal, trabalhista e militar em âmbito nacional, vem, perante Vossa Excelência, apresentar as razões pelas quais se justifica a necessidade de que o STF, no uso de suas atribuições constitucionais, atue com o propósito de promover a recomposição remuneratória dos Magistrados, sobretudo tendo vista a regra que admite, livre de qualquer margem de discussão, a possibilidade de recomposições durante os primeiros 185 dias do ano em que se encerra o mandato do titular do Poder Executivo.

Como é de amplo conhecimento, em 16 de dezembro de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 114, que, entre outras providências, incluiu o art. 107-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pelo qual se estabeleceu um limite para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais — limite que terá vigência até 2026. Além disso, a Emenda Constitucional n.º 113/2021, por sua vez, modificou o art. 107, § 1º, inciso II, do ADCT, de modo a alterar a forma de correção do teto de gastos instituído pelo denominado Novo Regime Fiscal (EC n.º 95/2016).

Essas duas recentes alterações na Constituição da República surgiram com o propósito de abrir espaço no apertado teto de gastos da União, instituído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016. De acordo com o Instituto Fiscal Independente do Senado Federal, estima-se que essas novas regras abriram, para 2022, um espaço de cerca de R\$ 47,6 bilhões, sendo que desse montante R\$ 1,4 bilhões refere-se ao Poder Judiciário.²

² INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE. **Relatório de Acompanhamento Fiscal**. 17 de nov. de 2021, n.º 58, p. 27.

Diante disso, exsurge, então, a oportunidade de dar um mínimo de efetividade e concretude ao imperativo constitucional assentado no art. 37, inciso X, segundo o qual a remuneração e o subsídio dos agentes públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Nesse contexto, os parlamentares destinaram o montante de quase R\$ 2 bilhões para reajuste de pagamento de servidores exclusivamente do Poder Executivo. Essa concessão, aliás, decorreu de pedido feito pelo próprio Ministro da Economia Paulo Guedes, por meio do Ofício SEI n.º 563/2021/ME³, para que houvesse a viabilidade orçamentária para o aumento da remuneração das carreiras policiais. Não apenas isso, na complementação de voto aprovada, foram destinados também mais de R\$ 25 milhões para o aumento de subsídios dos Membros da Defensoria Pública da União.

Observa-se, pois, que, em face do espaço fiscal aberto com as Emendas Constitucionais 113 e 114, de 2021, diversas carreiras foram contempladas com reajustes remuneratórios, sendo que os Magistrados não tiveram nem sequer uma recomposição parcial das perdas inflacionárias. No entanto, essa discrepância de tratamento em termos remuneratórios não se coaduna com a máxima da isonomia, que deve reger a relação entre a Administração Pública e seus agentes.

A propósito, note-se que a regra é manifesta ao destacar que a revisão remuneratória se caracteriza pela generalidade (revisão geral), ou seja, deve abarcar todos os agentes públicos. Ademais, como já se manifestou esta Associação, em nota pública, **para efetivar o acesso da população aos serviços públicos e fundamentais é preciso remunerar adequadamente o trabalho de todas e de todos que se dedicam às carreiras públicas.**⁴

Nesse sentido, rememore-se que os Magistrados, conforme expressa previsão constitucional, são remunerados exclusivamente por subsídio, cabendo observar que, no contexto de uma política remuneratória global, única, permanente e transparente, a revisão geral anual afigura-se ainda mais importante.

Contudo, a despeito da sua importância, a revisão geral anual não tem cumprido seu propósito em relação à Magistratura, cuja defasagem remuneratória já alcança quase 40%, levando em conta o menor índice de correção monetária (IPCA-E).^{5,6} Ressalte-se, ainda, que, desde a implantação do subsídio, a última reposição salarial, ocorrida em 2018 (Lei 13.752/2018), recompôs apenas parcialmente as perdas remuneratórias da carreira, em um patamar de 16,38%. Em contraposição, diversas outras carreiras federais tiveram, em 2016, reposições bem mais expressivas. A título exemplificativo: a) os Defensores Públicos da União

³ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9057178&ts=1640207696110&disposition=inline>

⁴ <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/magistrados-criticam-aumento-a-policiais-e-pressionam-fux/>

⁵ Série histórica do IPCA-E disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio-especial.html?t=downloads&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=inflacao.

⁶ Leis que fixaram o subsídio dos Ministros do STF: Lei n.º 11.143/2005, Lei n.º 12.041/2009, Lei n.º 12.771/2012, Lei n.º 13.091/2015 e Lei n.º 13.752/2018.

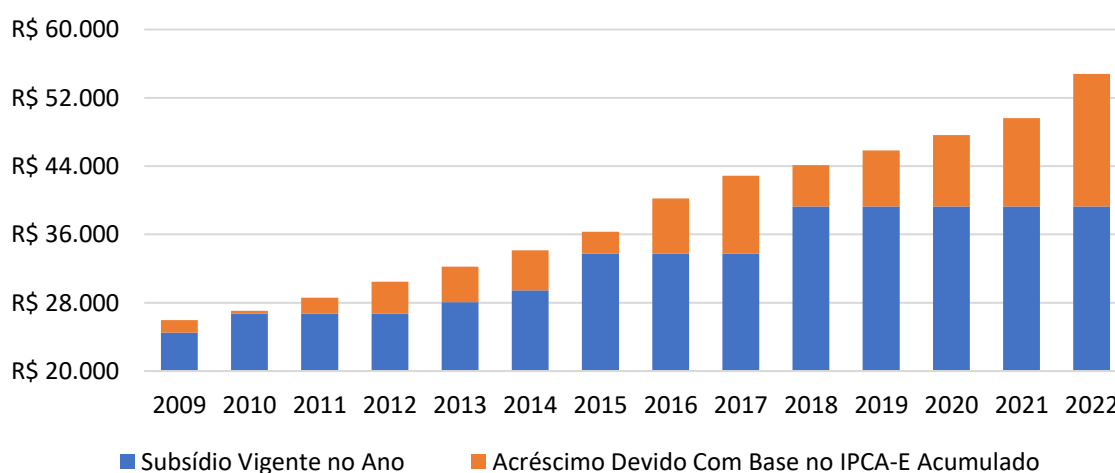
tiveram um acréscimo de 28,08%;⁷ b) os Delegados e os Peritos Criminais Federais, de 28,59%;⁸ e c) os agentes, escrivães e papiloscopistas, de 31,45%.⁹

A fim de ilustrar essa defasagem no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, no subsídio de toda a Magistratura Nacional, seguem uma tabela e um gráfico que descrevem o valor do subsídio vigente ao ano e o valor do subsídio que seria devido caso fosse respeitada a regra constitucional que determina a revisão geral, utilizando-se para esse fim o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Tabela 1 – Histórico de Defasagem no Subsídio dos Ministros do STF

Ano	IPCA-E no Ano	Subsídio Vigente	Subsídio Devido
2008	6,1%	R\$ 24.500,00	-
2009	4,18%	R\$ 24.500,00	R\$ 25.951,97
2010	5,79%	R\$ 26.723,13	R\$ 27.036,77
2011	6,56%	R\$ 26.723,13	R\$ 28.602,19
2012	5,78%	R\$ 26.723,13	R\$ 30.478,50
2013	5,85%	R\$ 28.059,29	R\$ 32.240,16
2014	6,46%	R\$ 29.462,25	R\$ 34.126,20
2015	10,71%	R\$ 33.763,00	R\$ 36.330,76
2016	6,58%	R\$ 33.763,00	R\$ 40.221,78
2017	2,94%	R\$ 33.763,00	R\$ 42.868,37
2018	3,86%	R\$ 39.293,32	R\$ 44.128,70
2019	3,91%	R\$ 39.293,32	R\$ 45.832,07
2020	4,23%	R\$ 39.293,32	R\$ 47.624,11
2021	10,42%	R\$ 39.293,32	R\$ 49.638,61
2022	-	R\$ 39.293,32	R\$ 54.810,95

Gráfico 1 – Histórico de Defasagem no Subsídio dos Ministros do STF



⁷ Lei n.º 13.412/2016.

⁸ Lei n.º 13.371/2016.

⁹ Idem.

Frise-se que uma das garantias elementares à autonomia da Magistratura é justamente a irredutibilidade de subsídio, o que vem sendo desrespeitado em vista das perdas inflacionárias, que já atingem cerca de 40%.

Diante dessas razões, revela-se fundamental que Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Suprema Corte, venha a promover as providências necessárias a se garantir a recomposição remuneratória dos Ministros do STF, o que abrirá ensejo também para a recomposição da Magistratura Nacional. Entre tais providências, impõem-se o encaminhamento de projeto de lei à Câmara dos Deputados.

Por fim, destaque-se que, em reforço à necessidade de que essas providências sejam implementadas de forma imediata, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) contempla disposição (art. 21, inciso IV, alínea *a*) segundo a qual se admite, livre de qualquer margem de discussão, a possibilidade de recomposições remuneratórias durante os primeiros 185 dias do ano em que se encerra o mandato do titular do Poder Executivo — contexto no qual salientamos que 2022 é ano de eleições para, entre outros, os cargos de Presidente da República e Governadores.

Destarte, em prestígio ao exercício da função judicante, à necessidade de se viabilizar incentivos para garantir a permanência dos Magistrados na judicatura e à máxima da isonomia — que deve orientar a relação da Administração Pública com todos os seus agentes públicos —, **requer-se a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Congresso Nacional, de forma imediata, Projeto de Lei e outras medidas de conteúdo legislativo que viabilizem a implementação da recomposição remuneratória para os membros do Poder Judiciário.**

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Renata Gil Alcantara Videira
Presidente